COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 4, DE 2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 40/2024, cria o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Cascavel e dá outras providências

PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Professora Beth Leal/Republicanos
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM:
15/05/24 às 09:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

O presente Parecer diz respeito à manifestação desta Comissão de Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei Ordinária Nº 40/2024, cria o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Cascavel e dá outras providências.

O projeto estabelece a Política do Sistema de Mobilidade Urbana do Município, conforme previsto na Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor.

Conforme exposição de motivos , o objetivo do projeto é submeter uma proposta de lei em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e o Plano Diretor de Cascavel. O Plano Diretor, revisado em 2017, estabelece a necessidade de elaboração do Plano de Mobilidade para alinhar as diretrizes locais com a legislação nacional sobre mobilidade urbana.

No capítulo II do projeto estão estabelecidos os princípios, diretrizes e objetivos da mobilidade urbana, dos quais destaco, os princípios de redução dos impactos ambientais da mobilidade urbana e desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômica e ambiental.

São objetivos do plano de mobilidade:

I. proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva, sustentável, segura e eficiente.

IX. promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;

XXII. apoiar e incentivar o uso de combustíveis alternativos e menos poluentes, reduzindo a emissão de gases de efeito estufa como uma política de enfrentamento às mudanças climáticas;

XXIX. Priorizar a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, visando à redução do número de vítimas, dos índices e da gravidade dos acidentes de trânsito e da emissão de poluentes e ruídos.

No capítulo III, o projeto traz definições e conceitos, em seguida no título II estabelece a composição do Sistema de mobilidade urbana. A regulamentação das infraestruturas do sistema de Mobilidade Urbana deverá observar as normas de arborização urbana, nos termos da Lei Municipal nº 6.482 de 2015. O projeto em seguida aborda a estrutura dos sistemas de mobilidade, sendo eles rodoviário, viário urbano, ferroviário e aeroviário. Ao que se refere às vias paisagísticas, prevê a possibilidade de criação e a proteção de nove parques lineares no município.

Como diretriz do transporte prevê o incentivo ao uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança, a redução da carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, com implantação gradativas de ônibus com fontes de energia limpa, respeitando os índices de qualidade ambiental definidos pela lei.

O plano reconhece a atividade de Agente Ecológico como de fundamental importância para a conservação do meio ambiente, para geração de trabalho e renda, prevendo a implementação de medidas, conforme previsto no artigo 67.

Do aspecto ambiental ainda está previsto no projeto um Programa de Sinalização de vias públicas e cursos d'água, com a colocação de placas indicativas com nome de rios, e cursos d'água. A avaliação da proteção ambiental será avaliada pelos indicadores de poluição ambiental (atmosférica, sonora e visual), e evolução de veículos com adaptação de tecnologias não poluentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno, fui designada para ser Relatora do Projeto de Lei nº 40 de 2024 e devido a isso apresento meu voto para análise para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 52 do Regimento Interno, compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre:

> "I – defesa do meio ambiente; II – política e sistema municipal de meio ambiente; III – recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; IV - controle da poluição ambiental; V – controle dos recursos hídricos e naturais em âmbito municipal; VI - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do meio ambiente".

O tema não trata de matéria de competência privativa e exclusiva da União conforme disposto no artigo 30 da Carta Magna compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Esculpido constitucionalmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, a Constituição Federal o garante no artigo 225, sendo incumbência do poder público o dever de precaução e resguardo dos recursos ambientais:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O plano de mobilidade urbana, deve promover um sistema de transporte sustentável, seguro e eficiente, está diretamente ligado à proteção do meio ambiente e à promoção da qualidade de vida da população, nesse sentido deve priorizar transporte coletivos e não motorizados, reduzindo as emissões de poluentes e buscando minimizar os impactos ambientais dos deslocamentos urbanos, o plano contribui para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no artigo 225 da Constituição.

O projeto estabelece princípios e objetivos que visam a redução dos impactos ambientais da mobilidade urbana, o desenvolvimento sustentável do município, a priorização de meios de transporte não motorizados e coletivos, e o incentivo ao uso de combustíveis menos poluentes. Esses princípios, objetivos e diretrizes estão alinhados com as normativas estabelecidas pela legislação ambiental brasileira.

O plano também prevê medidas específicas para a preservação ambiental, como a regulamentação das infraestruturas do sistema de mobilidade urbana de acordo com as normas de arborização urbana e tratamento específico às vias paisagísticas, abrangendo os parques lineares. Além disso, o incentivo ao uso de tecnologias veiculares menos poluentes e a implementação de um programa de sinalização de vias públicas e cursos d'água demonstram preocupação com a conservação do meio ambiente.

O projeto busca alinhar as diretrizes locais com a legislação nacional sobre mobilidade urbana e incorporar princípios e medidas específicas para a preservação ambiental. Ao promover um sistema de transporte mais sustentável e alinhado com os princípios constitucionais de proteção ambiental, contribui diretamente para a realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O projeto tecnicamente é viável, sob o aspecto legal, atende à legislação, da análise apresentada nada tenho a declarar em contrário, atende a conveniência, oportunidade e aos interesses ambientais.

É o meu Voto.

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Presidente
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Meio Ambiente, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei Nº 40 de 2024.

Sala da Comissão de Meio Ambiente.
Cascavel, 13 de maio de 2024.

Professor Santello
Vereador/PTB/Secretário

Josué de Souza
Vereador/MDB/Membro